



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 14/2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que altera o parágrafo único do artigo 320 da Lei Complementar nº 9/2003, que institui o Código de Posturas do Município de Pariquera-Açu e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe visa alterar o parágrafo único do artigo 320 do Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 009/2003).
2. Na justificativa da proposta consta o seguinte:

“O projeto prevê alteração no Código de Posturas mais precisamente em seu artigo 320 que diz respeito a utilização das vias, pragas e logradouros públicos neste Município. A proposta permite que o Poder Executivo autorize da melhor forma, o comércio ambulante em nossa cidade, respeitando o pagamento de todas as obrigações referente ao comércio.”

3. O atual parágrafo único do artigo 320 do Código de Posturas possui a seguinte redação:

“**Parágrafo único** – A proibição constante do inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos casos em que o ambulante estiver autorizado, pelo Setor municipal competente, a utilizar as vias transversais à Av. Dr. Carlos Botelho, bem como tenha efetuado o pagamento dos valores correspondentes à utilização do solo, por um período não superior a 02 (dois) dias.”

4. Cabe registrar que o Código de Posturas originalmente numerado como Lei Complementar nº 9 teve sua numeração retificada pela Lei Complementar nº 68 de 14 de junho de 2021, passando a ser denominado “Lei Complementar nº 26 de 19 de setembro de 2003”.



5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do

7. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

8. **No que se refere à técnica legislativa**, verifica-se que a proposta possui pequenos erros de técnica legislativa que podem ser sanados na etapa da elaboração da redação final, para fins de adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

9. A iniciativa do processo legislativo, nos termos do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, não é privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos semelhantes, vem manifestando seu entendimento pela competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei Municipal nº 3.369/08, do Município de Amparo, que alterou a redação do artigo 69 do Código de Posturas daquele município, e passou a ter a seguinte redação: “A venda de bebidas alcoólicas a varejo nas Feiras-Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o artigo 83, 83 1º e 2º deste Código” — **Circunstância em que houve ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo** — Afronta aos arts. 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado — Ação procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9052382-36.2008.8.26.0000; Relator (a): Paulo Travain; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 10/12/2008; Data de Registro: 21/01/2009) (grifamos)



10. **Quanto à juridicidade**, há óbice para a deliberação da matéria pelo Plenário, pois conforme apontado no item 9 há vício de iniciativa, o que, por consequência, resulta na inconstitucionalidade formal do projeto.

11. **No mérito**, a proposta possui relevância, contudo, a inconstitucionalidade da proposta torna inviável a sua discussão e deliberação pelo Plenário desta Casa.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (seis votos), em 2 (dois) turnos de votação, nos termos do disposto no inciso I Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.¹

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposta, pelo que somos desfavoráveis a sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 27 de Junho de 2022.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro

¹ **Artigo 48** - Exigir-se-á quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, a aprovação das seguintes Leis: **I - todas as Leis de Codificação**; (grifamos)